



**PODER JUDICIÁRIO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GABINETE DO DES. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS**

**ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000043-52.2012.815.0541 – Comarca de Pocinhos**

**RELATOR:** Tércio Chaves de Moura, Juiz convocado para substituir o Exmo. Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos

**APELANTE:** Josevandro da Silva Marinho

**ADVOGADO:** Paulo Ítalo de Oliveira Vilar OAB/PB nº 14.233

**APELADO:** a Justiça Pública

**APELAÇÃO CRIMINAL. PORTE ILEGAL DE ARMAS DE USO PERMITIDO (ART. 14 DA LEI Nº 10.826/2003). CONDENAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO. INDEFERIMENTO DE TESTEMUNHA REFERIDA. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADA. CONJUNTO PROBATÓRIO APTO A JUSTIFICAR A CONDENAÇÃO. ARTEFATO ENCONTRADO NO INTERIOR DO VEÍCULO CONDUZIDO PELO PROCESSADO. ALEGAÇÃO DE QUE A ARMA ERA DE PROPRIEDADE DE OUTRA PESSOA. IRRELEVÂNCIA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

*- Não há falar em cerceamento do direito de defesa do acusado pelo indeferimento de oitiva de suposta testemunha referida, quando aquela se encontra devidamente fundamentada.*

*- Não se mostra adequada a postura da defesa que, já sabedora da existência de testemunha que deteria pretensas informações importantes, deixa para reivindicar a oitiva daquela pessoa apenas na audiência de instrução em julgamento. Logo, não sendo a testemunha arrolada em momento oportuno (art. 396-A do CPP), inexistente nulidade a ser reconhecida.*

*- Autoria e materialidade comprovada. Conjunto probatório que revela que foi encontrada arma de fogo no veículo conduzido pelo acusado. Conduta que se adequa ao tipo aberto do art. 14 da Lei nº 10.826/03.*

*- Para fins de tipificação do delito de porte ilegal de arma, é irrelevante a propriedade do artefato encontrado no automóvel pilotado pelo réu, o qual não se desincumbiu o ônus de comprovar que a arma foi colocada, por outra pessoa, no interior do carro sem a sua ciência.*

**VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS** os presentes autos acima identificados.

**ACORDA** a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, **à unanimidade, em negar provimento ao apelo, nos termos do voto do relator.**

### **RELATÓRIO**

Trata-se de Apelação Criminal interposta por Josevandro da Silva Marinho contra a sentença de fls. 142/159, prolatada pelo Juízo de Direito da Comarca de Pocinhos, Juiz Edivan Rodrigues Alexandre, nos autos da ação penal acima numerada, promovida pelo Ministério Público do Estado da Paraíba, **que julgou procedente a denúncia para lhe condenar pela prática do crime de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido (art. 14 da Lei nº 10.826/2003), aplicando a pena de 02 (dois) anos de reclusão, em regime aberto, além do pagamento de 10 (dez) dias-multa.**

**Em seguida, nos termos do art. 44 do CP, procedeu a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, quais sejam, prestação de serviço à comunidade e prestação pecuniária no valor de 01 salário mínimo.**

Narra a denúncia que, no dia 10/12/2011, o processado encontrase em atitude suspeita, próximo à BR-230 por volta das 11hs:30min, no bairro do Novo Cruzeiro, na cidade de Campina Grande, que a Polícia Civil obteve informações de que o processado forneceria armas para a prática de atividades delitivas. Realizada busca na residência do réu foram encontra, momento em que guarnição da policial efetuou a abordagem e revistando o carro do suspeito, ora recorrente, encontraram um revólver calibre .38, municiado.

Por tal fato, foi incurso no art. 14 da Lei nº 10.826/03 (porte ilegal de arma de fogo de uso permitido).

Denúncia recebida no dia 12 de março de 2012 (fl. 31).

Procedida a citação do acusado, este apresentou defesa prévia (fls. 33/36).

Laudo de Exame de Eficiência de tiros em arma de fogo, fls. 26/29.

Alegações finais pelo *parquet* (fls. 127/130) e defesa (fls. 132/140).

Sentença condenatória às fls. 142/159, julgando procedente a denúncia, condenando o réu como incurso na penalidade do art. 14 da Lei nº 10.826/2003 (porte ilegal de arma de fogo de uso permitido), a uma pena final de **02 (dois) anos de reclusão, em regime aberto, além do pagamento de 10 (dez) dias-multa. Em seguida, nos termos do art. 44 do CP, procedeu a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, quais sejam, prestação de**

## **serviço à comunidade e prestação pecuniária no valor de 01 salário mínimo.**

Às fls. 150/151, foi interposto recurso de apelação. Nas razões recursais, fls. 170/181, alega o apelante que: houve cerceamento do direito de defesa, pois, durante a audiência de instrução, surgiu a informação de que a arma apreendida pertenceria a pessoa identificada pelo nome Jackson, vulgo “Didi”, tendo a defesa do réu requerido a oitiva deste último, mas o pleito foi indeferido; não sabia que havia uma arma no interior do veículo, pelo que a sua conduta seria atípica; não há, nos autos, provas suficientes para justificar a condenação.

Contrarrazões apresentadas às fls. 185/189, pugna pela manutenção da sentença.

A Procuradoria de Justiça, em parecer de lavra do Procurador de Justiça Alvaro Gadelha Campos, opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 191/195).

### **É o relatório.**

#### **VOTO:**

Do exame dos autos, percebe-se que o acusado em seu interrogatório prestado em Juízo, bem como a declarante Elza Luzia Pereira Maria (esposa do réu), durante a audiência (mídia de fls. 123), informaram que a arma apreendida pertenceria a um empregado de nome Jackson, vulgo “Didi”, tendo a defesa do acusado requerido a oitiva deste na condição de testemunha referida, o que foi rejeitado pelo julgador primevo (fls. 126).

Sabe-se que são consideradas testemunhas referidas aquelas não arroladas, mas indicadas no decorrer da instrução por outras testemunhas. Observa-se que, no caso em espécie, a testemunha indicada foi mencionada pelo próprio réu e pela sua esposa, ouvida na condição declarante.

Lado outro, como bem destacou o julgador monocrático, é possível constatar, a partir do interrogatório do acusado e das afirmações da declarante (mídia de fls. 123), que estes, mesmos antes da apresentação da defesa prévia já sabiam que a arma, supostamente, pertenceria a um empregado identificado nominado de Jackson, silenciando-se sobre tal informação durante todo o decorrer da marcha processual, apresentado tal informação apenas audiência de instrução.

Pontue-se que, dentre os princípios informadores do processo, destaca-se o princípio da boa-fé e da lealdade processual, razão pela qual, no caso concreto, não se mostra adequada a postura do acusado, que já sabedor da existência de testemunha que deteria pretensas informações importantes, durante a audiência de instrução e julgamento, reivindica a oitiva daquela pessoa.

Nessa linha, destaco a posição da jurisprudência:

**APELAÇÃO CRIME. JÚRI. HOMICÍDIOS QUALIFICADOS TENTADOS EM CONCURSO FORMAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. RECEPÇÃO DOLOSA E ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. CONDENAÇÃO. IRRESIGNAÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DAS DEFESAS.** Apelos do ministério público e das defesas conhecidos nos termos de suas interposições (Súmula nº 713 do STF). Alínea "a". Alegação de nulidade por cerceamento de defesa. Embora a

defesa sintética apresentada nas peças defensivas, foram deduzidas as teses defensivas e os fundamentos para o pedido de absolvição do acusado pelo defensor constituído. Assim, ausente prova de prejuízo ao réu, inócua nulidade (Súmula nº 523 do STF). **Alegação de cerceamento de defesa pelo indeferimento de oitiva de testemunha referida. Testemunha que já era do conhecimento do acusado e de sua defesa ao tempo do fato e não foi arrolada em momento oportuno.** *Em se tratando de testemunha referida pelo acusado em seu interrogatório em plenário, cabe ao juiz-presidente, dentro de seu poder discricionário, decidir acerca da necessidade e conveniência de sua inquirição extemporânea, estando a decisão que indeferiu a sua oitiva devidamente fundamentada. Inócua a nulidade arguida. Alínea "d". (...). Preliminares rejeitadas. Apelos parcialmente providos. Declarada extinta a punibilidade do réu c. E. F. M. Pelo delito de receptação dolosa. (TJRS; ACr 0524257-08.2012.8.21.7000; Teutônia; Segunda Câmara Criminal; Rel. Des. José Ricardo Coutinho Silva; Julg. 28/06/2016; DJERS 02/09/2016)*

**APELAÇÃO CRIMINAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE USO RESTRITO. ARTIGO 16, CAPUT, DA LEI Nº 10.826/03. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DA DEFESA. PRELIMINAR DE NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. IMPROCEDÊNCIA. MÉRITO. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. PROCEDÊNCIA. CONDENAÇÃO COM BASE EM RESPONSABILIDADE OBJETIVA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.** 1. Em que pese o artigo 189, do Código de Processo Penal, prever que o interrogando pode indicar provas durante o interrogatório, ainda assim o requerimento pode ser indeferido, a critério do juiz, mediante decisão fundamentada, se tal prova for intempestiva ou se ela se revelar irrelevante para modificar a convicção do juiz, que decide com base no princípio da livre persuasão racional. **In casu, verifica-se que a Defesa do acusado absteve-se, na fase do artigo 396 - A do Código de Processo Penal, de arrolar testemunha, somente o fazendo por ocasião da audiência de instrução, restando o pedido indeferido pelo Juízo a quo, ao argumento de que não se trata de testemunha referida apenas no interrogatório do acusado, mas que já havia inclusive prestado depoimento à autoridade policial por ocasião do auto de prisão em flagrante.** 2. Não há nenhuma ilegalidade no indeferimento da oitiva de testemunha que não foi arrolada no momento oportuno pela defesa, pois a Lei confere ao magistrado discricionariedade em ouvir ou não a testemunha indicada, conforme **julgue necessário**, nos moldes do artigo 209 do Código de Processo Penal, razão pela qual rejeita-se a preliminar de nulidade por cerceamento de defesa. (...)No mérito, recurso conhecido e provido para absolver o réu das sanções do artigo 16, caput, da Lei nº 10.826/2003, com fulcro no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. (TJDF; Rec 2010.07.1.020850-8; Ac. 528.019; Segunda Turma Criminal; Rel. Des. Roberval Casemiro Belinati; DJDFTE 24/08/2011; Pág. 193)

Por fim, resta pontuar que o art. 396-A do CPP dispõe:

*Art. 396-A. Na resposta, o acusado poderá argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário.*

Como já foi dito, verifica-se que já era da ciência do acusado a existência da pessoa identificada pelo nome de Jackson, mesmo antes de ter sido franqueada a oportunidade de apresentar defesa, o que evidencia a ocorrência da preclusão consumativa.

Assim, conclui-se que a pessoa acima nominada, além de não se enquadrar na condição de testemunha referida, não foi arrolada no momento oportuno

(art. 396-A do CPP). Logo, não há cerceamento de defesa, estando a decisão que indeferiu a inquirição da testemunha adequadamente fundamentada.

Noutra banda, como bem destacou o representante ministerial, observa-se que pouco importa de quem seja a propriedade da arma de fogo, uma vez que esta foi encontrada dentro do interior do carro conduzido pelo acusado, estando, pois, a conduta do sentenciado inserida no tipo aberto do art. 14 da Lei nº 10.826/03.

Nessa linha, destaco a posição da jurisprudência:

**PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. ALEGAÇÃO DO RECORRENTE DE QUE A ARMA APREENDIDA NÃO É DE SUA PROPRIEDADE. CIRCUNSTÂNCIA IRRELEVANTE PARA A CONFIGURAÇÃO DO CRIME QUE ORA SE APRECIA. PENA. AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. IRRELEVÂNCIA. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. TIPICIDADE RECONHECIDA. 1 - Comprovado pelos depoimentos testemunhais que a recorrente guardava em sua residência 1 (uma) pistola Taurus PT 57 SC, calibre 76, nº E07656, com 2 (dois) carregadores; 6 (seis) munições calibre 32; 2 (duas) munições calibre 7.65; 1 (uma) munição calibre 12; 1 (uma) munição de fuzil e 1 (uma) munição calibre 36, impositiva a sua condenação pela posse de arma de fogo de uso restrito, uma vez que é indiferente, para a configuração de referido delito, a aferição da propriedade da mesma. 2. O simples fato de portar arma de fogo de uso permitido viola o previsto no art. 14 da Lei nº 10.826/03, por se tratar de delito de mera conduta ou de perigo abstrato, cujo objeto imediato é a segurança coletiva. (HC 107.112/MG, Rel. Ministro Jorge MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/03/2010, DJe 26/04/2010) (HC 111.409/SP, Rel. Ministro Jorge MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 27/04/2010, DJe 28/06/2010) 3. Mostra-se irrelevante, no caso, cogitar-se da eficácia da arma para a configuração do tipo penal em comento, isto é, se ela está ou não municionada ou se a munição está ou não ao alcance das mãos, porque a hipótese é de crime de perigo abstrato, para cuja caracterização desimporta o resultado concreto da ação. 4. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (TJCE; APL 0022739-97.2015.8.06.0001; Segunda Câmara Criminal; Rel. Des. Haroldo Correia de Oliveira Máximo; DJCE 18/11/2016; Pág. 66)**

**PENAL E PROCESSUAL PENAL.** Tráfico de substância entorpecente e porte ilegal de arma de fogo. Delitos dos arts. 33, da Lei nº 11.343/2006, e 14, da Lei nº 10.826/2003. Condenação. Apelo da defesa. Autoria e materialidade sobejamente comprovadas. Pretendida absolvição, sob o fundamento da negativa de autoria e da falta de provas. Descabimento. Acervo probatório concludente. Depoimento de policial militar. Validade. Causa de redução do art. 33, § 4º, da lad. Almejada incidência de sua fração máxima. Descabimento. Circunstâncias do caso concreto. Recurso conhecido e desprovido. (...) **Para a configuração do tipo penal previsto no art. 14 da Lei nº 10.826/03, basta a simples conduta do agente de portar de arma de fogo, sem autorização e em desacordo com determinação legal, sendo irrelevante que a arma seja da sua propriedade ou de outrem.** ” (tjmg. AP. Crim. Nº 1.0433.06.179777-8/001 (1). 5ª câmara criminal. Rel. Des. Vieira de Brito. J. 12.02.2008. Publicação: 01.03.2008); os depoimentos dos policiais, colhidos sob o crivo do contraditório, de acordo com sedimentada exegese jurisprudencial, são dignos de credibilidade, mostrando-se idôneos como meio de prova, sobretudo se não há razão plausível que os torne suspeitos. “a decisão de condenação deve ser mantida quando os elementos de prova trazidos aos autos são robustos, idôneos, harmônicos e suficientes para comprovar a materialidade e a autoria do crime imputado ao réu.” (tjdf. AP. Crim. Nº 20091210039792apr. Rel. Des. Alfeu machado. 2ª turma criminal. Julgado em 12/ 08/2010. DJ 25/08/2010, p.

262);. Provadas, *quantum satis*, a autoria e materialidade da conduta delituosa, resta esmaecida a pretensa absolvição. Apelação desprovida. (TJPB; APL 0004557-79.2011.815.0251; Câmara Especializada Criminal; Rel. Des. Joás de Brito Pereira Filho; DJPB 26/08/2015; Pág. 19)

PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO RASPADA. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PROVAS SUFICIENTES DE AUTORIA E MATERIALIDADE. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE DOLO PELO FATO DA ARMA SER DE PROPRIEDADE DE OUTREM. IRRELEVÂNCIA. DELITO CONFIGURADO. DOSIMETRIA. PLEITO DE REDUÇÃO DA PENA. IMPOSSIBILIDADE. PENA FIXADA EM PATAMAR ADEQUADO E SUFICIENTE À REPROVAÇÃO DO ILÍCITO, ESTANDO EM CONSONÂNCIA COM AS DISPOSIÇÕES LEGAIS. MANUTENÇÃO DO REGIME FECHADO. RÉU REINCIDENTE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS QUE NÃO FORAM TOTALMENTE FAVORÁVEIS. NÃO ACOLHIMENTO DA SÚMULA 269 DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. - **O tipo penal pune o mero porte ou posse de arma de fogo, sendo irrelevante a propriedade da arma.** - Estando a pena fixada em patamar adequado e suficiente à reprovação do ilícito, não há que se falar em redução. - Sendo as circunstâncias judiciais desfavoráveis não se autoriza o acolhimento da Súmula 269 do STJ, mantendo o regime fechado. - Recurso não provido.

(TJ-MG - APR: 10024122096571001 MG, Relator: Doorgal Andrada, Data de Julgamento: 12/06/2013, Câmaras Criminais / 4ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 19/06/2013)

Constata-se, pois, que não merece guarida a tese da atipicidade da conduta, uma vez que o conjunto probatório coligido aos autos se mostra suficiente para respaldar a condenação.

A materialidade do crime de porte de arma de fogo está consubstanciada pelo Auto de Prisão em Flagrante Delito (fl. 05), Auto de Apreensão (fl. 09) e o laudo de fls. 25/29, o qual concluiu que o artefato examinado era apto à efetuação de disparos.

Frise-se que a alegação de que várias pessoas andavam no carro acusado e que este emprestava o veículo não é suficiente para enfraquecer a tese da acusação.

No caso, verifica-se que o sentenciado foi preso em flagrante, estando acompanhado apenas da sua esposa, pelo fato de ter sido encontrado, no interior do automóvel que conduzia, um revólver calibre .38.

Insta frisar que as testemunhas Alexandre Augusto Soares e Fernando Bruno Safadi Bastos, Policiais Rodoviários Federais, foram firmes ao afirmarem que encontraram a arma no interior do carro do processado, mais precisamente embaixo do banco dianteiro do passageiro.

Frise-se que a simples alegativa de que a arma não era de sua propriedade acusado não tem o condão de afastar a tipicidade da sua conduta, mormente pelo fato de que a arma foi encontrada no veículo conduzido pelo acusado. Conduta do acusado que se adequa ao tipo penal aberto previsto no art. 14 da Lei nº 10.826/03.

Com efeito, ao invocar tal tese de que a arma pertenceria a terceira pessoa, o réu chama para si o ônus de provar que a arma encontrada em seu carro teria sido colocado no interior do carro por outra pessoa, sem a sua ciência. Assim,

por se tratar de argumento isolado, não se desincumbindo o acusado de tal desiderato, reputo que a presença do conjunto probatório produzido se mostra suficiente para respaldar a condenação.

Verifica-se, portanto, que a decisão vergastada se encontra devidamente fundamentada, restando devidamente comprovada a autoria e materialidade delitiva.

Ante o exposto, **em consonância com o parecer ministerial, nego provimento ao recurso.**

**É como voto.**

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador João Benedito da Silva, decano no exercício da Presidência da Câmara Criminal, dele participando também os Excelentíssimos Senhores Desembargadores **Tércio Chaves de Moura** (Juiz convocado para substituir o Desembargador Márcio Murilo da Cunha Ramos), **relator**, Arnóbio Alves Teodósio, revisor, e Marcos William de Oliveira (Juiz de Direito convocado até o preenchimento da vaga de Desembargador). Ausente justificadamente o Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho.

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Joaci Juvino da Costa Silva, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 12 de abril de 2018.

***Tércio Chaves de Moura***  
**Juiz convocado - Relator**